



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 2025/1922

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

CONTRATADO: UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.- CNPJ Nº 07.444.186/0001-17

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO INTEGRANTE DO PROJETO ALFABETIZA BRASIL, QUE SERA UTILIZADO NA REDE MUNICIPAL DE ESINO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA E CAPACITAÇÃO AOS EDUCADORES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 74, I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO INTEGRANTE DO PROJETO ALFABETIZA BRASIL NA REDE MUNICIPAL DE COLARES, EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PARECER DE CONFORMIDADE

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer de conformidade atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO INTEGRANTE DO PROJETO ALFABETIZA BRASIL, QUE SERA UTILIZADO NA REDE MUNICIPAL DE ESINO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA E CAPACITAÇÃO AOS EDUCADORES.**

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da contratação de empresa para fornecimento de material didático integrante do projeto alfabetiza Brasil pela Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Colares/PA, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa com fornecimento de exclusividade dos produtos objeto da licitação.

Ademais, cumpre informar que a Secretaria Municipal de Educação, através do referido procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visa a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material didático para o projeto alfabetiza Brasil, que irá auxiliar no programa junto a rede municipal no corpo docente e discente municipal.

Importante destacar que a empresa contratada possui declaração de exclusividade e é única fornecedora do material didático objeto da licitação, documento anexo.

Em análise documental foi constatado a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de formalização de Demanda – DFD;
2. Portaria de designação da equipe planejamento nº 0506/2025;



3. Proposta de prestação de serviço;
4. Alteração contratual da sociedade, inscrição JUCEPA, CERTIDÕES DE REGULARIDADES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE
5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP
6. TERMO DE REFERÊNCIA;
7. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
8. Ausente TERMO DE AUTORIZAÇÃO E DISPENSA
9. Ausente PORTARIA Nº 001/2024 AGENTE DE CONTRATAÇÃO;
10. AUTUAÇÃO DO PROCESSO Nº 2025/1922
11. MINUTA DO CONTRATO;
12. PARECR PGM Nº 189/2025, PELA LEGALIDADE FAVORÁVEL

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente de conformidade processual ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo ao controle interno, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações de conformidades ora perquiridas.

II.II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis
[...]



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Unidade de Controle Interno - PMC



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

O inciso I o supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujos o serviços sejam fornecido por empresa ou representantes comerciais que detenha exclusividade de fornecimento que deve ser comprovada através de declaração de exclusividade do profissional ou da empresa.

Cumprido salientar que esta Controladoria Interna emite parecer sob o prisma estritamente de conformidade do processo, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um fornecimento comum mas sim de um produto que a empresa detém exclusividade para fornecimento de serviços e produtos, inviabilizando a competitividade entre os participantes.

Trata-se, sim, de demanda exclusiva cujo caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

RECOMENDAÇÃO:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Unidade de Controle Interno - PMC



Diante da análise de conformidade acima, recomenda-se a juntada do documentos apontados como faltosos no parecer acima.

III - CONCLUSÃO:

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta controladoria após análise documental e processual dos autos manifesta-se pela conformidade do processo administrativo em análise, opinando pelo prosseguimento do feito e a possibilidade da celebração do Contrato de Prestação de serviço técnico especializado.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 17 de julho de 2025.

WILZA MENDES DA SILVA
Coordenadora Geral do Controle Interno – PMC
DEC. 001/2021